



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 259/2021

Institui o Canal de Atendimento para Denúncias de Práticas de Racismo e Condutas Análogas na Cidade de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria dos vereadores Eliel Miranda, Tikinho TK, Arnaldo Alves, Nilson Araújo, Felipe Corá, Isac Sorrillo, Bachin Júnior, Careca do Esporte, Carlão Motorista, Carlos Fontes, Celso Ávila, Esther Moraes, Kifú, Reinaldo Casimiro, Kátia Ferrari, Uruguaio, Jesus, Joi Fornasari e Joel do Gás, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Canal de Atendimento para Denúncias de Práticas de Racismo e Condutas Análogas, com vistas ao recebimento de denúncias de racismo no município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 2º São considerados atos discriminatórios por motivo de raça ou cor as ações e omissões que visem excluir ou discriminar a população negra, indígena e judia, como:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, em canal eletrônico e presencial destinado a este fim.

Parágrafo único: Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 4º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - multa de até 200 (duzentos) UFESP se cometido por pessoa física;

II - multa de até 400 (quatrocentos) UFESP, em caso de reincidência de pessoa física;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

III - multa de até 1.000 (mil) UFESP se cometido por representante de pessoa jurídica;

IV - multa de até 2.000 (dois mil) UFESP, em caso de reincidência de pessoa jurídica;

V - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de estabelecimentos comerciais;

VI - cassação da licença municipal para funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais.

§1º Quando a infração for cometida por servidor público no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

§3º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§4º Quando for imposta a pena prevista nos incisos V e VI deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou estadual para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 26 de novembro de 2021.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
“Palácio 15 de Junho”

ELTON APARECIDO CAZARETTI - TK TIKINHO

Vereador

ARNALDO DA SILVA ALVES – ARNALDO ALVES

Vereador

NILSON ARAÚJO DA SILVA – NILSON ARAUJO

Vereador

FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ – FELIPE CORÁ

Vereador

ISAC GARCIA SORRILLO - ISAC SORRILLO

Vereador

OSWALDO BACHIN FILHO – BACHIN JR.

Vereador

VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA – CARECA DO ESPORTE

Vereador

ANTONIO CARLOS RIBEIRO – CARLÃO MOTORISTA

Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
“Palácio 15 de Junho”

CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES – CARLOS FONTES
Vereador

CELSO LUIS DE ÁVILA BUENO – CELSO ÁVILA
Vereador

ESTHER GALINA DA SILVA BRANCO DE MORAES – ESTHER MORAES
Vereador

VALDENOR DE JESUS GONÇALVES FONSECA – JESUS
Vereador

JOSÉ LUIS FORNASARI – JOI FORNASARI
Vereador

KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI – KÁTIA FERRARI
Vereador

JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA – KIFÚ
Vereador

REINALDO OLIVEIRA CASIMIRO – REINALDO CASIMIRO
Vereador

ERB DE OLIVEIRA MARTINS – URUGUAIO
Vereador

JOEL DO GÁS
Presidente



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O racismo persiste na sociedade brasileira. Embora o Brasil seja um país em que mais da metade da população é negra, ainda perduram em nosso país estruturas que promovem a discriminação racial.

Essa realidade se manifesta em diferentes âmbitos de nossa sociedade, Diante do racismo que vige na sociedade brasileira, é necessário que as instituições tenham o compromisso de debater e combater essa realidade discriminatória, sob pena de apenas atuarem para reproduzi-la, como afirma o teórico Silvio de Almeida em “*O que é racismo estrutural?*”.

Deste modo, é necessário que os órgãos e entidades da administração pública municipal estejam comprometidos com o combate ao racismo. Este compromisso deve expressar-se através de um trabalho de conscientização que vise impedir que práticas racistas aconteçam, mas também na punição de práticas racistas já ocorridas.

Por isso, este projeto objetiva criar, em âmbito municipal, um canal para recebimento de denúncias de discriminação racial. Já existe uma lei análoga em âmbito estadual, a Lei Estadual n. 14.187/2010, mas é necessário que a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste tenha seu próprio canal, visando tratar as denúncias ocorridas na cidade com seriedade e especificidade.

Submetemos, pois, o presente Projeto de Lei a apreciação de Vossas Excelências, na expectativa de contar com o apoio e aprovação de todos.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 26 de novembro de 2021

ELIEL MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
“Palácio 15 de Junho”

ELTON APARECIDO CAZARETTI - TK TIKINHO

Vereador

ARNALDO DA SILVA ALVES – ARNALDO ALVES

Vereador

NILSON ARAÚJO DA SILVA – NILSON ARAUJO

Vereador

FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ – FELIPE CORÁ

Vereador

ISAC GARCIA SORRILLO - ISAC SORRILLO

Vereador

OSWALDO BACHIN FILHO – BACHIN JR.

Vereador

VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA – CARECA DO ESPORTE

Vereador

ANTONIO CARLOS RIBEIRO – CARLÃO MOTORISTA

Vereador

CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES – CARLOS FONTES

Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
“Palácio 15 de Junho”

CELSO LUIS DE ÁVILA BUENO – CELSO ÁVILA
Vereador

ESTHER GALINA DA SILVA BRANCO DE MORAES – ESTHER MORAES
Vereador

VALDENOR DE JESUS GONÇALVES FONSECA – JESUS
Vereador

JOSÉ LUIS FORNASARI – JOI FORNASARI
Vereador

KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI – KÁTIA FERRARI
Vereador

JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA – KIFÚ
Vereador

REINALDO OLIVEIRA CASIMIRO – REINALDO CASIMIRO
Vereador

ERB DE OLIVEIRA MARTINS – URUGUAIO
Vereador

JOEL DO GÁS
Presidente